ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

LEI Nº 1.012 DE 02 DE JUNHO DE 1.993

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE DIÁRIAS DOS VEREADORES E SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos Vereadores e Servidores do Legislativo Municipal que se deslocarem a serviço da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS, o pagamento de diária, a título de compensação das despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Nos deslocamentos regulares de caráter não eventual que constituírem exigências do exercício do cargo, emprego ou função fora do município, só será concedida a parcela correspondente à despesa de alimentação que será 50% (cinquenta por cento) do valor da diária.

§ 2º - Nos deslocamentos regulares, de caráter não eventual, que constituírem exigência do exercício do cargo, emprego ou função fora do perímetro urbano, será concedido, a título de diária, um auxílio correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária do ocupante do cargo.

Art. 2º - Não será concedida diária quando as despesas de deslocamentos ocorrerem por conta de terceiros.

Art. 3º - A diária concedida por dia de afastamento do Município em relação aos deslocamentos dentro e fora dos limites territoriais do Estado de Ms., serão calculadas nos ter--

(ter-)mos estabelecidos no Art. 4º desta Lei.

Art. 4º - O valor básico da diária será de Cr$. 6.600,00 (seis mio e seiscentos cruzeiros), aplicando-se sobre ' esse valor, os seguintes índices:

a) Pres. do Legislativo Municipal 6.0
b) Demais Vereadores 5.0
c) Diretores 4.0
d) Assessores 3.0
e) Auxiliares e Diretores 2.5
f) Cargos efetivos 2.0

Parágrafo Único - O valor básico da diária a que se refere o capítulo deste artigo, será reajustado mensalmente, com base em 100% (cem por cento) da Taxa Referencial (TR) do mês, ou qualquer indexador que vier lhe substituir.

Art. 5º - No caso de Assessor afastar-se ' da Sede acompanhando o Presidente, a diária a lhe ser paga será acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 6º - Quando o Vereador ou Servidor se deslocar para a Capital Federal ou para a Capital de qualquer outro ' Estado da Federação, o valor da diária será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) da atribuída ao respectívo Grupo.

Art. 7º - Nas missões a serem cumpridas no exterior, caberá ao Presidente da Câmara Municipal arbitrar, no ato ' da designação, o valor da diária, considerando as condições de vida ' existente no país a ser visitado e o tipo de missão a ser cumprida.

Art. 8º - O Servidor fará jús a uma diária por dia de afastamento da Sede, tendo por base, para efeito de cálculo das primeiras 24 horas após início da viagem, observado o mesmo ' critério nos dias seguintes.

Art. 9º - As diárias serão concedidas, antecipadamente, mediante ato do titular da Secretaria do Órgão, diretamente subordinado ao Presidente.

§ 1º - O ato da concessão de diária conterá, obrigatoriamente, o nome do Servidor e do respectívo cargo, emprego ou função, a duração prevista para a viagem, a missão a ser cumprida e o local onde serão realizados os trabalhos.

§ 2º - Nos casos de emergência ou de força maior em que não seja possível o processamento e o pagamento antecipado das diárias, estas deverão ser pagas o mais cedo possível após o regresso do funcionário.

§ 3º - Quando o cumprimento da missão exigir afastamento por razão superior ao previsto, e desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, o Servidor receberá, após o regresso, a diferença que tiver direito, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º - Na hipótese do Vereador ou Servidor regressar antes da data prevista, recolherá ele aos cofres públicos ou da entidade a que pertencer, no primeiro dia útil subsequente ao regresso, a quantia recebida a maior.

§ 5º - Estará igualmente obrigado a restituir e neste caso, na totalidade, o valor das diárias recebidas, o Vereador ou Servidor que deixar de apresentar à autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) idas, a contar da data do regresso, o relatório do cumprimento da missão.

§ 6º - Ressalvada a autorização expressa do Presidente ou disposição em contrário, a nenhum Vereador ou Servidor, compreendido no "caput" do artigo 1º desta Lei, poderão ser pagas em cada mês, mais de 15 (quinze) diárias.

Art. 10 - O Vereador ou Servidor que requisitar, processar ou autorizar a concessão ou o pagamento de diárias em desacordo ou contra as normas estabelecidas nesta Lei, responderá solidariamente com o beneficiário, pela reposição imediata da importância indevidamente sacada dos cofres públicos, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis na espécie.

Art. 11 - As despesas com o pagamento de diárias correrá à conta dos recursos orçamentários da Câmara Municipal, para custeio de viagens de Vereador ou Servidor, ou a cujo serviço foi realizado seu deslocamento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 847, de 31.05.90

Porto Murtinho, MS, 02 de junho de 1.993

LUIZ CARLOS DE ABREU
-Prefeito Municipal-